



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/98:

Cria o Cofre do Tribunal Administrativo e aprova o respectivo Regulamento.

Decreto n.º 12/98:

Cria o Fundo de Promoção Desportiva e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 13/98:

Autoriza o Centro de Formação Islâmica a criar uma instituição de ensino superior com a designação de Universidade Mussa Bin Bique — UMB.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/98  
de 17 de Março

Verificando-se a necessidade de criação do Cofre do Tribunal Administrativo, como instrumento de utilidade relevante para o exercício das suas atribuições, o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, decreta:

Artigo 1.º É criado o Cofre do Tribunal Administrativo dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, regido pelo Regulamento anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2.º É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### Regulamento do Cofre do Tribunal Administrativo

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

O Cofre do Tribunal Administrativo tem a sua sede junto deste Tribunal.

##### ARTIGO 2

O Cofre do Tribunal Administrativo é dotado de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira, sendo gerido por um Conselho Administrativo.

##### ARTIGO 3

Cabe ao Cofre do Tribunal Administrativo promover e assegurar designadamente a melhoria das condições de trabalho e a elevação da eficiência e qualidade dos serviços do Tribunal.

#### CAPÍTULO II

#### Receitas e despesas

##### ARTIGO 4

Constituem receitas do Cofre do Tribunal Administrativo:

a) As quantias constantes, como tal, da Tabela de Custas;

- b) Cinquenta por cento das multas aplicadas no âmbito das competências do Tribunal, revertendo o remanescente para o Estado;
- c) Metade do preparo, quando efectuado em dobro;
- d) Os juros de todos os depósitos da conta do Cofre;
- e) O produto de venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados;
- f) Heranças, legados e doações;
- g) Quaisquer outras derivadas da lei.

## ARTIGO 5

O Cofre terá o seu cargo as despesas relativas a:

- a) Expediente do Tribunal que não possa ser suportado pelas verbas orçamentais;
- b) Aquisição de livros, revistas e outras publicações de carácter designadamente jurídico;
- c) Mobiliário e material de conforto e higiene do Tribunal e sua conservação, que não seja comportado nas verbas orçamentais;
- d) Construção ou aquisição de imóveis destinados ao tribunal e aos magistrados, e respectivo mobiliário e sua conservação;
- e) Pagamento das quantias devidas aos membros do Conselho Administrativo e pessoal eventual afecto ao mesmo;
- f) Pagamento de vencimento ao pessoal contratado para acudir a necessidades urgentes e imperiosas de serviço;
- g) As despesas relativas ao centro social dos trabalhadores;
- h) As demais despesas estipuladas por lei.

## CAPITULO III

## Estrutura e modo de funcionamento

## ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo do Cofre é constituído por:

- a) Um Juiz Conselheiro, que presiderá;
- b) Um Juiz Conselheiro, como primeiro vogal;
- c) Um funcionário do Tribunal, como segundo vogal;
- d) Um funcionário do Tribunal, servindo de secretário, sem direito a voto.

2. Os membros referidos no número anterior serão nomeados pelo Presidente do Tribunal.

## ARTIGO 7

O mandato dos membros do Conselho Administrativo do Cofre será de 2 anos, sendo permitida a sua recondução.

## ARTIGO 8

O Conselho Administrativo do Cofre reunirá obrigatoriamente uma vez por mês, em sessão ordinária, podendo reunir extraordinariamente, sempre que necessidades do serviço o justifiquem, a pedido do Presidente ou de qualquer vogal.

## ARTIGO 9

Cabe ao secretário do Cofre assegurar os serviços de natureza administrativa e burocrática, podendo, quando necessário, o Conselho Administrativo contratar pessoal auxiliar.

## ARTIGO 10

O estatuto remuneratório do pessoal referido no artigo anterior não deve ser inferior ao estabelecido para a Função Pública.

## ARTIGO 11

A aprovação do orçamento anual do Cofre cabe ao Presidente do Tribunal.

## ARTIGO 12

O Cofre poderá recorrer aos competentes serviços técnicos relativamente a estudos e orientações de que carecer quanto à construção ou aquisição de imóveis destinados ao Tribunal e aos magistrados, respectivo mobiliário e conservação.

## ARTIGO 13

O Cofre do Tribunal Administrativo goza de isenção de selos e de quaisquer outros impostos.

## ARTIGO 14

Mediante proposta do Conselho Administrativo do Cofre, poderá, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e do Plano e Finanças, proceder-se à revisão da percentagem das custas destinadas ao Cofre.

## ARTIGO 15

Os membros do Conselho Administrativo do Cofre terão direito a uma senha de presença, cujo valor será fixado anualmente, por despacho do Ministro do Plano e Finanças.

## Decreto n.º 12/98

de 17 de Março

Mostrando-se necessário a criação de uma instituição através da qual o Estado assumirá as suas responsabilidades financeiras no domínio do desenvolvimento da educação física e desportos:

Usando da competência atribuída pelo n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Promoção Desportiva, abreviadamente designado por FPD, instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial cujo estatuto vai em anexo e é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Promoção Desportiva tem por objectivo fomentar e apoiar projectos e programas de desenvolvimento do Desporto e estimular outras iniciativas que com ele se relacionem ou concorram para a sua valorização.

Art. 3. O Fundo de Promoção Desportiva tem a sua sede na Cidade de Maputo e é tutelado pelo Ministro da Cultura, Juventude e Desportos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.